

À
Impugnante,

Referência: DIMENSIONAMENTO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DO RESERVATÓRIO DA ITAIPU BINACIONAL, COMPOSTO POR CENTRO DE COMANDO E CONTROLE E 3 (TRÊS) TORRES DOTADAS DE TECNOLOGIAS MULTISSENSORES DE SEGURANÇA - FASE I

Assunto: Impugnação - Resposta

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é empresa juridicamente internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Assim, a entidade é sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem.

Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios que promove (em cumprimento ao prescrito no art. 28º do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), os quais se encontram disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL).

Portanto, as licitações realizadas pela binacional, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua NGL, conforme consta no subitem 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) da Concorrência em apreço, não lhe sendo aplicáveis as leis internas do Brasil que disciplinam sobre licitações e contratações da Administração Pública, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Após as considerações iniciais e a análise da impugnação apresentada por V.Sas., passamos a responder de maneira detida a respectiva Impugnação “A7”, conforme segue:

I) Primeiro. Solicitada resposta individual a cada alegação

Pedido deferido. A presente resposta enfrenta objetivamente os pontos suscitados pela impugnante, conforme numeração adotada na própria peça.

II) Segundo. Alternativas de respostas

Pedido parcialmente deferido. Os eventuais itens objeto de erro material ou inconsistência interna que necessitem expressamente de esclarecimentos serão esclarecidos ou

¹ Não se aplica a Lei 8.666/1993 às alienações e às contratações de obras, serviços e bens realizadas por Itaipu Binacional. ACO 1.904, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Itaipu Binacional. (...) Eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas da União dar-se-á nos termos acordados em instrumento firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. ACO 1.905, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

ajustados. Os demais requisitos permanecem mantidos por refletirem necessidades operacionais definidas pela área demandante.

III) Terceiro. Estudo Técnico Preliminar e divulgação de informações de planejamento.

Pedido indeferido. Os normativos binacionais não exigem a divulgação de estudos internos de avaliação comparativa, análises econômicas ou documentos preparatórios utilizados para definição das especificações técnicas. A motivação das escolhas técnicas encontra-se refletida nos documentos que integram o procedimento licitatório. Adicionalmente, a validade das especificações técnicas não está condicionada à divulgação do conjunto completo dos estudos internos que subsidiaram sua elaboração.

IV) Quarto. Memórias de cálculo

Pedido indeferido. Favor remeter ao item III desta impugnação.

V) Quinto. Análise das arquiteturas alternativas

Pedido indeferido. As especificações refletem requisitos operacionais da solução pretendida e encontram-se no âmbito da discricionariedade técnica da ITAIPU. A entidade não está obrigada a admitir todas as arquiteturas existentes no mercado quando entender que determinadas soluções atendem de forma mais adequada ao objeto contratado.

VI) Sexto. Nomenclatura de norma.

Defere-se parcialmente o pedido. Foi promovida a correção de eventual inconsistência material relacionada à identificação da norma ETSI EN 303 645. Contudo, permanecem válidos os requisitos de segurança cibernética previstos nas Especificações Técnicas, por refletirem necessidades operacionais da solução pretendida. Favor reportar-se ao Aditamento 10, publicado nesta data.

VII) Sétimo. Antinomias

Pedido parcialmente deferido. Quanto aos *coolers*, após a reavaliação da compatibilidade entre o Quadro de Marcos Contratuais e as condições de manutenção preventiva previstas no item 8.1.4 das Especificações Técnicas, a ITAIPU verificou a necessidade de promover adequações de coerência interna no CBC, sem alteração do objeto ou dos quantitativos contratados.

Para uniformizar o critério aplicável à obrigação, o Marco M36 deixa de ser definido por prazo fixo em dias e passa a ocorrer quando atingido, por cada criorrefrigerador, o limite de horas efetivas de funcionamento acumulado correspondente ao parâmetro de MTBF

expressamente estabelecido no CBC, contado a partir do Marco M10, correspondente ao Aceite Final do Sistema.

Para fins de execução e fiscalização contratual, será considerado o parâmetro uniforme previsto no CBC, independentemente de eventual declaração de MTBF superior para o modelo ofertado. A comprovação das horas de funcionamento ocorrerá mediante registros extraídos do sistema ou do equipamento e validados pela fiscalização da ITAIPU.

O Marco M37 ocorrerá em até 90 (noventa) dias após a execução do Marco M36 e compreenderá os reparos programados, a devolução e a reinstalação dos coolers.

As correspondentes adequações foram incorporadas às condições C2 e C4 do item 8.1.4 e aos Marcos M36 e M37 do Quadro de Marcos Contratuais, conforme o Aditamento 10, publicado nesta data.

Quanto ao MTBF, não procede a alegação. O requisito não estabelece prazo contratual de reparo de 95% do MTBF. O intuito da disposição é vincular a manutenção preventiva e as intervenções eletromecânicas ao ciclo de vida e confiabilidade declarados pelo fabricante, evitando a operação contínua de componentes próximos ao limite de desgaste previsto. A cláusula deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições de disponibilidade operacional, manutenção e atendimento estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo ser compreendida como autorização para indisponibilidade do equipamento durante o período mencionado. Não há incompatibilidade entre a previsão de manutenção baseada em MTBF e a exigência de parada programada limitada a 24 horas.

Quanto à questão da IP66, conforme o Aditamento 10, publicado nesta data, foi corrigido o trecho textual.

Quanto ao PoE nativo e injetores previstos, não procede a alegação. A exigência de fornecimento de energia PoE de forma nativa pelo switch busca evitar que a arquitetura principal de alimentação dependa de dispositivos externos adicionais, aumentando a confiabilidade e simplificando a manutenção. A menção a injetores PoE no item 7.1.6.6 refere-se à possibilidade de utilização pontual de dispositivos complementares para atendimento de equipamentos específicos da solução ofertada, não caracterizando a adoção de injetores externos como solução principal de alimentação. Assim, os dispositivos são compatíveis entre si e atendem a finalidades distintas. O edital não proíbe o uso de injetores PoE em caráter acessório ou complementar. O que se veda é que a infraestrutura principal de alimentação PoE da solução dependa deles.

VIII) Oitava. Latência de 0,5s

Não procede. O requisito refere-se ao desempenho operacional do sistema ofertado e será verificado durante os procedimentos de aceitação previstos contratualmente.

IX) Nona. Câmeras perimetrais e geometria do cercamento

Pedido indeferido. As especificações técnicas estabelecem requisitos mínimos para os equipamentos e as condições operacionais que deverão ser atendidas pela solução ofertada. O campo de visão horizontal igual ou superior a 60° constitui requisito mínimo da câmera, enquanto a cobertura integral das áreas de monitoramento previstas no projeto constitui responsabilidade da CONTRATADA no âmbito do dimensionamento, fornecimento, instalação e configuração da solução.

As informações constantes do Anexo III e do Anexo A são suficientes para a elaboração das propostas e para o adequado dimensionamento da solução, não se verificando incompatibilidade, indeterminação ou inviabilidade que impeça a participação dos licitantes ou comprometa o julgamento objetivo das propostas.

X) Décima. Detecção de drones

A ITAIPU esclarece que a funcionalidade de detecção de drones possui caráter facultativo e não constitui requisito obrigatório de atendimento nem critério de avaliação das propostas.

XI) Décimo primeira. Deal registration

Pedido indeferido. A ITAIPU esclarece que programas de registro de oportunidade, descontos comerciais, benefícios de canal, níveis de parceria ou quaisquer outras condições negociais praticadas entre fabricantes, distribuidores e integradores constituem relações privadas entre agentes econômicos independentes, não integrando o objeto da contratação nem o regime jurídico deste certame. Assim, não compete à ITAIPU exigir declarações, fiscalizar vantagens comerciais, promover diligências junto a fabricantes ou criar critérios de julgamento vinculados a programas comerciais privados. Todos os interessados que atenderem aos requisitos técnicos e comerciais previstos no instrumento permanecem aptos a participar do certame em igualdade de condições perante a Administração.

XII) Décimo segundo. Milestone.

A referência existente não impede a apresentação de soluções equivalentes aptas a atender integralmente os requisitos funcionais e operacionais definidos no edital.

XIII) Décimo terceiro. Republicação do texto integral.

Favor remeter-se ao Aditamento 10, publicado nesta data.

XIV) Décimo quarto. Reabertura de prazo

Pedido indeferido. Os ajustes acolhidos possuem natureza predominantemente aclaratória ou de correção material, não alterando substancialmente o objeto, o escopo da contratação ou a formulação das propostas.

XV) Décimo quinto. Republicação do texto integral.

A ITAIPU esclarece que os requisitos mantidos decorrem de necessidade operacional definida pela área demandante, no exercício da discricionariedade técnica que lhe compete.

XVI) Décimo sexto. Republicação do texto integral.

Eventuais comunicações realizadas pela impugnante perante instâncias internas da entidade constituem atos próprios da interessada e independem de manifestação específica no âmbito desta resposta.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente,

Daniele Tassi Simioni Gemael
Superintendente de Compras

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/6FCF-A90D-3EF7-5B82> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6FCF-A90D-3EF7-5B82



Hash do Documento

329BC63778EDA9599C2189F1F5F57BB2E89919E95F13DCE9CAD59CE167DCB53C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/08/2026 é(são) :

☒ Daniele Tassi Simioni Gemael - 023.***.***-04 em 27/08/2026

17:14 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital